



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004299-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANIA MARCIA DE OLIVEIRA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2004299-15.2025.8.26.0000

Agravante: Tania Marcia de Oliveira

Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

(Voto n° 43,440)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA BENESSE - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - CABIMENTO - A RECORRENTE AUFERE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM VALOR MODESTO E SOFRE DESCONTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS - HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 56/58 dos autos principais que, no bojo da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização de danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que percebe modestos rendimentos; a constituição de advogado não pode servir, por si só, como fundamento para negativa da benesse; pugna pela reforma da decisão para reconhecer sua condição de hipossuficiência e conceder o benefício da gratuidade da justiça.

O recurso foi regularmente processado tendo sido concedida a liminar pretendida (fls. 66/67).

Sem contrarrazões (fls. 72).

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça." O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume 'verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC: 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas'.

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199)).

Compulsando os autos principais, verifica-se que a agravante tem como única fonte de renda seus proventos de aposentadoria líquidos no valor médio de R\$1.320,00 (fls. 34/41, origem), deduzidos diretamente em folha de pagamento diversos empréstimos consignados. Os extratos bancários também não indicam qualquer movimentação vultosa (fls. 50/55, origem).

O valor modesto, somado à inexistência nos autos de qualquer elemento capaz de infirmar sua declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

pobreza, permite concluir que a agravante faz jus à benesse postulada.

Por isso, tendo a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de condições financeiras, nos termos expressos do art. 5º, inc. LXXIV da Constituição da República, o r. pronunciamento deve ser reformado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica